



Número: **0804774-15.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **11/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0800638-71.2019.8.14.0065**

Assuntos: **Hospitais e Outras Unidades de Saúde**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)	
CRISTINETE CONCEICAO DA SILVA (AGRAVADO)	KARITA CARLA DE SOUZA SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22505 39	25/09/2019 14:58	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0804774-15.2019.8.14.0000

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

AGRAVADO: CRISTINETE CONCEICAO DA SILVA

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO “A QUO” PARA O CUMPRIMENTO EM 48 HORAS. DILAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO PARA 10 DIAS. MULTA APLICADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO PARA R\$1.000,00 AO DIA ATÉ O LIMITE DE R\$50.000,00. MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ARBITRADA EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO FEITO. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENCE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA QUANTO AOS DEMAIS PONTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer o recurso de Agravo de Instrumento e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo**, interposto pelo **ESTADO DO PARÁ** contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, que concedeu a tutela provisória nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0800638-71.2019.814.0065) proposta por **CRISTINETE CONCEIÇÃO DA SILVA**, nos seguintes termos:

“Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar:

I – Seja CITADA/INTIMADA a parte requerida **ESTADO DO PARÁ, na pessoa de seus representantes**, para querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para providenciar a cirurgia de que necessita a requerente, cirurgia **“de CPRE (Colangiopancreatografia endoscópica retrograda e/ou exploração de vias biliares em hospital que possua suporte para o referido procedimento)”**, ou custeá-la na rede privada, até a decisão final da presente demanda.



A medida deverá ser cumprida no prazo de **48 (quarenta e oito) dias** da intimação da parte demandada.

Ressalto que a requerida deve informar o cumprimento da medida nos autos em até **05 (cinco) dias** de seu cumprimento.

II – No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), fixo multa no valor de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser revertida em favor do Requerente, direcionada ao Governador do Estado do Pará e sua SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO.

Intimem-se pessoalmente as pessoas indicadas no item n. II da parte dispositiva desta decisão.

III. Caso a demandada deixe escoar o prazo concedido para a realização do procedimento, o Juízo desde já autoriza o bloqueio e consequente sequestro da verba pública suficiente para a **realização da consulta** objeto desta decisão, mediante a apresentação de orçamento de **profissional especialista**.

IV – A teor do Ofício Circular n. 067/2015-CJCI, o mandado deve ser acompanhado de cópias dos receituários e laudos médicos a fim de facilitar o cumprimento das ordens judiciais.

V – Constata-se que o objeto do presente processo admite autocomposição, entretanto é muito improvável o comparecimento do representante do Estado do Pará, por isso, deixo de designar audiência de conciliação.

VI. Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, ou ainda alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento.

VII. Em seguida, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo.

VIII. Cite-se o réu por oficial de justiça (Réu Pessoa Jurídica de Direito Público Interno – artigos 219, 335 c/c 183 do CPC).”.

Em suas razões (id nº 1832967), o agravante relata os fatos e, no mérito, em resumo, defende a impossibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, a desproporcionalidade do valor da astreintes fixada, por se tratar de um valor exorbitante,



fazendo-se necessário a sua adequação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por fim, a exiguidade do prazo para cumprimento da decisão liminar – 48h para a realização de cirurgia.

Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação de sanção coercitiva em desfavor de pessoa física que não é parte do processo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca a inviabilidade de execução do valor da multa coercitiva antes do trânsito em julgado do processo e, também, trata sobre a impossibilidade de imposição de medida de sequestro de verbas públicas.

Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, argumentando que a relevância da fundamentação decorre dos argumentos trazidos no recurso, em resumo: o prazo de 5 (cinco) dias concedido para o cumprimento da obrigação, quando consideradas as peculiaridades da determinação, desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (b) não há base constitucional ou legal para a imputação de multa coercitiva contra agentes públicos; não é possível executar provisoriamente as *astreintes*; e o valor fixado como sanção desrespeita os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

De igual modo, sustenta que o perigo de lesão é notório, tendo em vista a ameaça de ilegítimo bloqueio de considerável montante de recursos das contas de gestor público por descumprimento de prazo incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por essas razões requer que se atribua, de imediato, efeito suspensivo aos capítulos da decisão agravada questionados, mantendo-se essa decisão até o julgamento do mérito recursal.

No mérito requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a reforma dos capítulos da decisão recorridos.

Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

Ao receber o recurso, deferi o pedido de efeito suspensivo em parte (id nº 1941388).

Apesar de devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal (certidão - id nº 2092718).

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (id nº 2128591).



É o relatório, síntese do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo à análise do mérito.

Primeiramente, cumpre relembrar que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento *ab initio* do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma parcial da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, nos autos da AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, que deferiu a tutela antecipada de urgência, determinando que o Estado do Pará, no prazo de 48h, realizasse a cirurgia de que necessita a requerente, sob pena de multa de R\$15.000,00 a ser aplicada pessoalmente nas pessoas do Governador do Estado e sua Secretária de Saúde.

Analisando as razões recursais, entendo que o pleito do agravante merece ser acolhido em parte.

Inicialmente, acerca da aplicação da multa em caso de descumprimento, cumpre esclarecer que é plenamente cabível a fixação das *astreintes* ao caso concreto, pois elas tendem a imprimir maior rigor no cumprimento da decisão judicial, em sendo proferida em sede de liminar, subsistindo sua aplicação efetiva somente em caso de descumprimento, do que ainda não se tem notícia.



Urge esclarecer que a adoção da multa, nos casos de obrigação de fazer, tem em vista conferir efetividade às decisões que decorrem desses feitos, encontrando respaldo no art. 497 do CPC/15, que tratou da chamada tutela específica da obrigação e a tutela pelo equivalente.

Eis o que diz a norma referida:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Pois bem, previstas as possibilidades de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, a norma adjetiva dispôs ao julgador uma série de medidas coercitivas, chamadas pela lei de “medidas necessárias”, as quais têm por função viabilizar o cumprimento daquelas tutelas, dentre elas a aplicação da multa, passível de cumprimento provisório.

Nesse sentido os arts. 536 e 537 do CPC:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

“Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.”

Quanto ao pleito relativo à redução do valor da multa aplicada, entendo que tal pleito merece acolhimento.

Isso porque, considerando que o juízo “a quo” fixou multa de R\$15.000,00 em caso de descumprimento sem fixar termo final, entendo que o seu valor merece ser revisto, nos termos do que prevê o §1º, inciso II do art. 537 do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 537. **A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada** na fase de conhecimento, **em tutela provisória** ou na sentença, ou na fase de execução, **desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.**



§ 1º **O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa** vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - **o obrigado demonstrou** cumprimento parcial superveniente da obrigação ou **justa causa para o descumprimento**. (grifei)”.

Conforme a previsão legal acima transcrita, é possível o Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir o valor da multa fixada em caso de descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, evitando, com isso, enriquecimento indevido.

Dito isso, entendo que o agravo merece reforma nesse ponto, visto que o valor arbitrado pelo Juízo “*a quo*” em R\$15.000,00 (quinze mil reais) ao dia por descumprimento, a meu ver, mostra-se demasiadamente elevado. Assim, a fim de evitar enriquecimento sem causa e levando em consideração o objeto da demanda, reduzo a multa diária para R\$1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada em caso de descumprimento da decisão.

Em suas razões recursais, o agravante argumenta, ainda, sobre a impossibilidade de responsabilização e de aplicação de multa pessoal na figura dos gestores públicos. Em relação a esse ponto, conforme expus na decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo, o gestor público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação sob pena de afronta ao direito constitucional da ampla defesa.

O entendimento exposto acima é o que vem prevalecendo, de forma uníssona, no Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme se pode verificar nas ementas a seguir reproduzidas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública.

2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 196.946SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/2013, DJe 1652013).”.



PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para

redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública.

2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes.

3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória.

4. Recurso Especial provido. (REsp 1.315.719SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/8/2013, DJe 18/9/2013).

No mesmo sentido, tem-se também a decisão monocrática daquele Tribunal Superior, todas em trânsito em julgado: REsp 1.373.795/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell, DJe 19/03/2014; AREsp 184.459/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26/06/2014; REsp 1.386.178/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 12/11/2013.

Assim, deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor do Governador do Estado e do Secretário de Saúde, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará.

Ademais, diante do deferimento da tutela antecipada, é de bom alvitre relembrar que o art. 536, §1º, do CPC possibilita ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de auxílio de força policial".

Cumprido esclarecer que as hipóteses previstas no art. 536, §1º não são taxativas e sim exemplificativas, pelo que a decisão atacada, que fixou a multa diária em R\$1.000,00 e



autorizou o bloqueio via Bacenjud, em caso de descumprimento da decisão ora impugnada, é razoável e válida diante da situação concreta dos autos, qual seja, a saúde e a vida de um indivíduo.

Nesses termos já se pronunciou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, **o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revelasse medida legítima, válida e razoável.**

2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RI-TUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas.

Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.



6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008) GRIFEI

A jurisprudência nos nossos tribunais pátrios segue a mesma linha de entendimento. Vejamos:

PROCESSO CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU INSUMOS PELO ESTADO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 461, § 5.º, DO CPC – ROL APENAS EXEMPLIFICATIVO - PREVALÊNCIA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - **O bloqueio da verba pública necessária ao fornecimento de medicamento ou insumo se justifica excepcionalmente em face da omissão do órgão público em atender à ordem judicial de fornecimento, mormente quando se trata de quantia de pequeno valor e a urgência se encontra comprovada nos autos.** - O art. 461 do CPC estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O seu § 5.º, ao enumerar algumas medidas assecuratórias, o faz de modo apenas exemplificativo. (TJ-MG -Agravo de Instrumento Cv 1.0109.10.000294-7/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2011, publicação da súmula em 20/05/2011).

Logo, no que tange à possibilidade de bloqueio de verbas públicas, há que se ter em mente que, no caso concreto, a pretensão tem como causa de pedir cirurgia médica urgente a ser prestado a um enfermo, a fim de lhe resguardar o exercício do seu direito à vida, fato que, por si só, alberga excepcionalidade hábil a autorizar o bloqueio de tal verba.

Nesse sentido, os informativos jurisprudenciais nº 0292/2006 e 294/2006, “verbis”:

“Informativo 292

FORNECIMENTO. MEDICAMENTOS. ESTADO. BLOQUEIO. VERBAS PÚBLICAS.



A Turma deu provimento ao recurso, ao entendimento de que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. REsp 840.782-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/8/2006.”

“Informativo 294

FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. ESTADO.

Trata-se de recurso contra acórdão que, ao apreciar agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada para que o estado entregasse remédio ao ora recorrido sob pena de bloqueio de verbas públicas. A Turma negou provimento ao recurso, por entender que é cabível a aplicação de multa diária (astreintes) como forma cabível de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisas (art. 461 e 461-A do CPC), inclusive contra a Fazenda Pública. Aduziu ainda que a obrigação de pagar quantia, mesmo oriunda de conversão ou obrigação de fazer ou entregar coisa, rege-se por procedimento próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988) que não prevê, salvo excepcionalmente, a possibilidade de execução direta por expropriação por meio de seqüestro de bens ou qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Contudo o regime da impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve se coadunar com os demais princípios constitucionais. Logo prevalece o direito fundamental à saúde sobre o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, sendo legítima a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas para que se efetive o direito aos medicamentos, além de que, na espécie, não se põe em dúvida a necessidade e a urgência para sua aquisição. Precedentes citados: AgRg no Ag 646.240-RS, DJ 13/6/2005, e REsp 155.174-SP, DJ 6/4/1998. REsp 852.593-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/8/2006.”

Por essa razão, entendo restar correta a decisão agravada em relação à possibilidade de sequestro de verba pública em caso de descumprimento da medida liminar.

Por fim, entendo que assiste razão ao agravante no que diz respeito ao pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão de 1º grau, visto que o pedido da autora/ora agravada consiste na realização de uma cirurgia e, para a sua realização, faz-se necessária a realização de exames prévios para avaliar a possibilidade da paciente se submeter ao procedimento cirúrgico, motivo pelo qual o prazo concedido de 48 horas para cumprimento da decisão mostra-se exíguo.



Por outro lado, considerando que a decisão do juízo “*a quo*” não determinou a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo ente em casos semelhantes, possuindo verba destinada para este fim, e, por essa razão, entendo restar provado e, conseqüentemente, deve ser garantido o mais breve possível a cirurgia pleiteada em favor da agravada, pelo que fixado o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão liminar deferida pelo juízo de 1º grau.

Por todo o exposto, conheço do recurso de Agravo de Instrumento LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão agravada apenas para reduzir a multa para R\$1.000,00 por dia para o caso de descumprimento até o limite de R\$50.000,00, fixar o prazo em 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão agravada e afastar a imposição de multa cominatória em desfavor do Secretário de Saúde e do Governador do Estado, impondo-a tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará, mantendo, no mais, os demais termos da decisão agravada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém – PA, 23 de setembro de 2019.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,**

RELATOR

Belém, 25/09/2019

